



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005651/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente WELLINGTON AMORIM BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUDICIALMENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante reza a Súmula CARF nº 11, em consonância com entendimento pacífico nesse sentido no âmbito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-

calendário 2005, no valor original de R\$ 1.288,53, acrescido de multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento do trabalho e dedução indevida de: previdência privada, dependentes, despesa médica e pensão alimentícia.

O contribuinte impugnou apenas a glosa de dedução de dependentes. Alega, em síntese, que parte dos dependentes glosados são filhos de sua companheira Maria Aguimaria da Silva, quais sejam: Aline Sabrina, Mateus Lucas e Amanda Kaline. E que a dependente Wirnya Lexia Amorim Bezerra é sua filha. Anexa documentos para comprovar alegações.

Revisão de ofício realizada, mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do 156 e 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, § 50, do CPC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas com dependentes, no valor de R\$ 9.828,00.

Inicialmente, é preciso analisar a preliminar suscitada pelo recorrente. Em seu recurso, este afirma exclusivamente a ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes termos (fl. 58):

[...] levando em consideração a data de lançamento do crédito tributário ora impugnado, a saber, dezembro de 2005, chega-se a patente conclusão, portanto, que a EXIGIBILIDADE e consequente PRESCRIÇÃO do competente tributo fiscal, com efeito, se deu precisamente em dezembro de 2010.

Sem razão o recorrente, pois não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A matéria é objeto de súmula vinculante deste Conselho:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Aprovada pelo Pleno em 2006 — Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003)

Rejeitada a preliminar, uma vez que o recorrente nada argumentou acerca do mérito, o recurso deve ser indeferido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital